

A. I. N° - 233166.0104/09-1  
**AUTUADO** - MOVELE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** 10.06.09

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0109-05/09

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/02/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$10.507,28, acrescido da multa de 60%, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Consta ainda da acusação, no campo “Descrição dos Fatos”, que falta de recolhimento do ICMS, devido por antecipação parcial relativo às Notas Fiscais nº 246065, 3477, 64258, 15867, 3679, 3815, 3925 e 3924, conforme cópias dos documentos fiscais e planilhas anexas.

O autuado apresentou defesa, fl. 26, alegando dificuldades financeiras para honrar com todos os compromissos de sua atividade comercial, tendo muitas vezes de optar entre o pagamento a fornecedores, aos empregados, aluguel e suas obrigações tributárias.

Aduz que a fiscalização errou “no que diz respeito a outra inscrição da empresa de nº 50727423”.

Ao finalizar, solicita que seja revistos os valores autuados.

O auditor autuante, fl. 37, ao prestar a informação fiscal, diz que o autuado, sem contestar a autuação, pede revisão dos valores de outra Ação Fiscal, posição com a qual não concorda alegando que cada estabelecimento deve ser tratado de maneira distinta.

Ao finalizar, opina pela manutenção total da autuação.

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que o autuante errou ao indicar os dados de outro estabelecimento, pedindo revisão do lançamento.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, posto que não se sustenta quando confrontado com as peças processuais constantes no PAF ora em lide.

Verifiquei que a imputação tributária encontra-se embasada na planilha de acostada à folha 09 dos autos, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, mediante recibo firmado na mesma, onde constam os dados do contribuinte autuado, inclusive sua inscrição estadual.

Na citada planilha foram listadas as Notas Fiscais nº 246065, 3477, 64258, 15867, 3679, 3815, 3925 e 3924, cópias das 1ª vias, fls. de 10 a 17, com as datas de emissão, valor da operação, ICMS destacado e ICMS correspondente à alíquota interna e o valor devido à título de antecipação parcial. Em todas as notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal consta a inscrição do contribuinte autuado, seu endereço e CNPJ, não restando dúvida que o procedimento fiscal foi embasado em documentos do próprio estabelecimento autuado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

*§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica."*

*§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.(grifo nosso)"*

Assim, entendo que a infração restou caracterizada, conforme planilha e cópias dos documentos fiscais acostados às folhas 09 a 18 dos autos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0104/09-1, lavrado contra **MOVELE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.507,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR